

CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS: O EQUIVOCADO USO DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

MARIA CECÍLIA BORGES

Procuradora do Ministério Público do Estado de Minas Gerais junto ao
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Brasil
gabmcbmpc@gmail.com

1. A função constitucional de controle externo exercida pelos Tribunais de Contas e suas características

Com o advento da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), consolidou-se a estatutura constitucional dos Tribunais de Contas, órgãos destinados a desempenhar, precipuamente, a fiscalização da atividade financeira estatal e cujo arcabouço normativo foi estruturado pelo próprio poder constituinte¹, tanto no plano da função que exercem, como no plano das suas competências, atribuições e do regime jurídico de seus agentes. Por meio de um adequado enquadramento jurídico-constitucional, fica evidenciado que “os Tribunais de Contas são incumbidos fundamentalmente da função fiscalizadora de controle externo.” (BRITO, 2005, p. 73).

O Poder Legislativo, além de desempenhar, como função típica, aquela que lhe dá nome, também exerce o controle externo, por meio do qual se incumbe de fiscalizar as atividades financeiras e operacionais

¹ O poder constituinte de que se trata aqui é o poder de elaborar uma Constituição, estabelecendo uma nova ordem jurídica fundamental para o Estado (no caso, o Estado brasileiro e a Constituição vigente, a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988). (BRITTO, 2012, p. 9).

da Administração Pública quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, nos termos dos arts. 70 e seguintes da CF/1988, com o auxílio técnico dos órgãos especializados – os Tribunais de Contas.

O Poder Legislativo e a sociedade são destinatários das atividades dos Tribunais de Contas. Em primeiro lugar, porque estes, por dever de ofício, dispõem ao Legislativo a sua experiência de órgãos técnicos (CF/1988, art. 71) e, em segundo, porque suas competências interessam diretamente à sociedade, uma vez que se trata de competências essenciais à consolidação da democracia, à efetivação do direito à probidade administrativa e à eficiência.

A par desses contornos de forma e com tal densidade e substância, os Tribunais de Contas não são puros órgãos técnicos, pois participam da efetivação dos valores e princípios estruturantes da República; de fato, são *visceralmente técnicos, mas fundamentalmente políticos* e, se é verdade que não constituem um poder do Estado, são todavia seguramente “órgãos portadores ou garantidores dos valores político-constitucionais do Estado.” (MOREIRA NETO, 2005, p. 102-103).

Desse modo, extrai-se que a *função de controle externo* emana diretamente da Constituição Federal e, confiada aos Tribunais de Contas, é *indelegável, irrenunciável e insuscetível de mitigação* por intermédio da legislação infraconstitucional². Com efeito, as atividades desenvolvidas pelos Tribunais de Contas são *atividades indisponíveis*, não estão à disposição de Estado, aparelho administrativo, agente ou autoridade pública ou, ainda, do indivíduo, e constituem um *interesse de maior grandeza, um interesse público por excelência*.

² “Com efeito, o recorte jurídico-positivo das Casas de Contas é nuclearmente feito nas pranchetas da Constituição. Foi o legislador de primeiríssimo escalão quem estruturou e funcionalizou todos eles (os Tribunais de Contas), prescindindo das achegas da lei menor. É só abrir os olhos sobre os 6 artigos e os 40 dispositivos que a Lei das Leis reservou às Cortes de Contas (para citar apenas a seção de nº IX do capítulo atinente ao Poder Legislativo) para se perceber que somente em uma oportunidade é que existente menção à lei infraconstitucional. Menção que é feita em matéria de aplicação de sanções (inciso VIII do art. 71), porque, em tudo mais, o Código Supremo fez questão de semear no campo da eficácia plena e da aplicabilidade.” (BRITTO, 2005, p. 70).

2. O uso dos princípios da prescrição e da decadência, com embasamento na segurança jurídica, para resolver os problemas decorrentes do volume e da morosidade processuais

Os processos que tramitam nos Tribunais de Contas devem observar o que é intitulado “concretizações do devido processo legal” (DIDIER JR., 2012, p. 47), relativamente ao contraditório e à razoável duração do processo, garantia fundamental introduzida pela CF/1988. A questão do tempo do processo elevada ao *status* de garantia constitucional justifica-se, de um lado, pela insatisfação da sociedade com a prestação tardia da tutela dos seus direitos e, de outro, pelo entendimento de que o Estado deve prestar a jurisdição de modo efetivo, tempestivo e adequado, como decorrência lógica do direito de ação. Segue-se, pois, que o devido processo é aquele *processo que tenha razoável duração*, considerando-se a complexidade da matéria, o comportamento das partes e a atuação do órgão.

Em contrapartida, não se pode ignorar que o grande volume processual é uma realidade em muitos Tribunais de Contas do país, quer pela diversidade de atos submetidos a seu controle, quer pela descentralização administrativa, que produz inúmeras entidades e órgãos administrativos. O exame dos processos formados, de várias naturezas, envolve os mais diversos agentes e órgãos públicos, além de muitas vezes ser complexo e demandar a inspeção localizada, com deslocamento de técnicos do Tribunal de Contas até o órgão ou entidade fiscalizada.

Tal situação, aliada à ineficiência em dois aspectos – o desempenho insatisfatório das atribuições do agente público, que não logra os melhores resultados possíveis, e a má organização e estruturação administrativa, incluindo-se a deficiência no uso da informatização e no planejamento –, redundam no acúmulo de processos nos Tribunais de Contas de todo o país, que se veem incapazes de analisar as demandas em tempo razoável. Portanto, são problemas inevitavelmente relacionados à demora na prestação jurisdicional, à ineficiência e à falta de celeridade processual.

Sabe-se que o decurso de longo intervalo de tempo entre o nascimento do ato a ser examinado e a efetiva análise fiscalizadora por

parte do órgão de controle externo revela-se, quase sempre, como fator de injustiça. Diante disso, fala-se em *insegurança jurídica* por causa da demora, o que, todavia, se consubstancia em falsa premissa. A segurança jurídica deve ser privilegiada, decerto, mas não da forma como se tem indevidamente propalado, com a aplicação irrestrita da prescrição e da decadência.

Os Tribunais de Contas devem adotar medidas de racionalização administrativa e almejar a concreção dos princípios da eficiência, economicidade e proporcionalidade, tanto por meio de seleção do objeto a ser fiscalizado (através de critérios objetivos de relevância, materialidade e risco), como pela utilização de técnicas de arquivamento de autos com conteúdo menos expressivo ou com irregularidades formais de menor importância, verificando-se a natureza dos vícios e seus efeitos no mundo jurídico, podendo-se até concluir pela não fiscalização, se o custo for superior ao retorno esperado. Com o intuito de melhor subsidiar essa análise e ensinar um adequado planejamento do controle, os Tribunais de Contas devem servir-se de estudos e da tecnologia da informação, bem como da avaliação de parâmetros objetivos para aferir o risco potencial dos atos fiscalizados ao patrimônio público. Também é preciso que sejam gradativamente implantados nesses tribunais os processos eletrônicos, a fim de otimizar a análise. Os métodos de arquivamento sem resolução de mérito podem, em face do caso concreto, atender às prerrogativas constitucionais dos Tribunais de Contas, respeitado o poder-dever de fiscalização. Com a informatização e o uso eficiente e racional dos seus recursos, com base em parâmetros que permitam um melhor resultado e planejamento mais eficaz – entre outros métodos de racionalização administrativa e eficiência processual, fundamentados na segurança jurídica –, serão encontradas soluções que ataquem e enfrentem adequadamente a morosidade e o volume processuais nos Tribunais de Contas.

Jacoby Fernandes, ao tratar dos princípios que informam a atividade de controle externo, destaca o da relação custo-benefício, segundo o qual “o custo do controle não pode exceder os benefícios que dele decorrem, ou causaria o descontrole”. O princípio, que já teve o nome de *racionalização* de meios, na atualidade é denominado

economicidade, cujo guardião constitucional é o controle externo (FERNANDES, 2005, p. 42). O referido preceito encontra-se igualmente positivado no direito pátrio, como no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/1967³ e na Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)⁴.

Assim, com planejamento e informatização, os Tribunais de Contas podem gerir de maneira eficiente, confiável e juridicamente sustentável seu passivo de processos e planejar convenientemente suas ações de fiscalização, atendendo ao princípio constitucional da eficiência e da razoável duração dos processos.

Há quem defenda, porém, a aplicação da prescrição e da decadência nas atividades de controle externo. Segundo a tese sustentada, tal seria feito em homenagem aos princípios da razoável duração dos processos e da segurança jurídica⁵. Supõe-se que a utilização daqueles institutos tem como finalidade fazer frente aos problemas relatados neste trabalho. No entanto, o embasamento de tal prática no princípio da segurança jurídica se desfaz pela análise profunda e refletida sobre o tema.

O princípio da segurança jurídica, também denominado princípio da estabilidade das relações jurídicas, tem por objetivo central impedir que se desfaçam injustificadamente atos ou situações jurídicas, ainda que manifestem alguma desconformidade, se tal desfazimento for mais prejudicial do que sua manutenção.

³ “O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco.”

⁴ “Art. 71. [...] § 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, ou determina o seu arquivamento pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ou por racionalização administrativa e economia processual. [...] Art. 117. A título de racionalização administrativa e economia processual e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar o arquivamento do processo, o qual não implicará o cancelamento do débito, ficando o devedor obrigado a pagá-lo para que lhe seja dada a quitação”.

⁵ cf. Mensagem nº 169, de 15 de dezembro de 2011, do Governador do Estado de Minas Gerais. (MINAS GERAIS, 2011).

Em uma análise superficial, os institutos da prescrição e da decadência parecem encontrar respaldo no princípio da segurança jurídica. Contudo, tal impressão desaparece quando se considera que a aplicação indiscriminada desses institutos acaba fornecendo igual solução tanto para casos realmente excepcionais, quanto para hipóteses que reclamam a invalidação do ato por absoluta incompatibilidade com o ordenamento. Portanto, a solução apresentada implica, na verdade, *insegurança jurídica*, sendo hábil para afrontar os princípios da impessoalidade e moralidade.

Assim, é incorreta a premissa da segurança jurídica, bem como o fato de que os institutos da prescrição e da decadência encontram embasamento nesse princípio, já que os problemas por resolver se relacionam à ineficiência dos Tribunais de Contas no exercício de sua atividade precípua de controle externo das contas públicas. Logo, *a questão não pode ser reduzida exclusivamente ao plano da necessidade de estabilização de determinadas relações sociais*, com ignorância dos vícios existentes ou da repercussão dos seus efeitos no mundo jurídico. Da mesma forma, não cabe invocar abstratamente a boa-fé ou a dignidade da pessoa humana para sustentar ilegalidades flagrantes.

A propósito, o mero decurso do tempo não pode ter o condão de validar situações que, no seu nascedouro, sejam ilegais, injustas ou imorais, tampouco pode impedir a Administração Pública de rever os seus atos, mesmo porque, de acordo com o enunciado da Súmula nº 473 do STF, “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos”. Sob tal enunciado se pode sustentar a imprescritibilidade do ato eivado de vício de nulidade, pois que, sendo visceralmente contrário ao interesse público, *não pode adquirir eficácia pelo decurso do tempo*.

Ainda mais desautorizada é a aplicação irrestrita da decadência e da prescrição à função exercida pelos Tribunais de Contas diante da indisponibilidade do interesse público e do seu poder-dever de controle, função extraída diretamente da Constituição, com contorno, substância e regramento próprios. A solução proposta de aplicação

indevida dos referidos institutos, na verdade, é a solução do não exame ou do não controle⁶, a qual se pode mostrar cômoda, mas sacrifica a própria razão de existir dos Tribunais de Contas.

3. Aplicação excepcional de institutos que privilegiam a segurança e a estabilização jurídicas como método de racionalização e a impossibilidade de aplicação de normas infraconstitucionais que disponham sobre prescrição e decadência

No Mandado de Segurança nº 24.448/DF (BRASIL, 2007), o Supremo Tribunal Federal, sem falar sobre a aplicabilidade da prescrição e da decadência no âmbito dos Tribunais de Contas, entendeu que os particulares têm direito ao contraditório e à ampla defesa em caso de inércia dos Tribunais de Contas, que devem agir em *tempo razoável*. O STF decidiu que o aspecto temporal *diz intimamente com o princípio da segurança jurídica*. No mesmo sentido, no Mandado de Segurança nº 25.116/DF (BRASIL, 2011), o referido tribunal definiu que “a manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade.”

Na mesma senda, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), *por incidência do princípio da segurança jurídica*, é possível, *excepcionalmente, mediante um juízo de razoabilidade em face do caso concreto*, ocorrer o registro de atos eivados de alguma irregularidade de menos importância. Ao analisar um caso concreto (BRASIL, 2009), com base em precedentes do STF, decidiu o TCU, *excepcionalmente*, pela consolidação de situações irregulares em virtude do longo tempo decorrido, tendo o interessado agido de boa-fé. Em caso similar⁷, ressaltou-se que a consideração

⁶ Nesse sentido, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Min. Joaquim Barbosa, ao tratar do instituto da prescrição – no âmbito penal, que se aplica, *mutatis mutandis*, ao presente caso –, entende que a possibilidade prevista pela legislação atual para garantir segurança favorece impunidade. “A possibilidade de prescrever ao longo da tramitação [da ação] é uma indicação de um sistema em que não se quer punir”, acrescentou. (PRESIDENTE..., 2013, p. A6).

⁷ “[...] a segurança jurídica deve prevalecer sobre uma eventual ilegalidade segundo a vigente jurisprudência desta Corte, dadas as características específicas do caso concreto, apontadas de forma objetiva e precisa (o excessivo lapso temporal e as evidências de que

do princípio da segurança jurídica não se fez associada à ocorrência da decadência administrativa de que trata o art. 54 da Lei nº 9.784/1999, mas sim mediante a devida ponderação dos princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica em face das *circunstâncias que caracterizam a situação singular*. Em certo caso em que se discutia arredondamento de tempo de serviço (BRASIL, 2008), o TCU, excepcionalmente, considerou legal o ato de aposentadoria em exame, levando em conta a exiguidade do período remanescente para completar o tempo exigido, em homenagem aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, economicidade e segurança jurídica. Em outro julgado (BRASIL, 2010), o TCU, considerando a necessidade de observância dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, a vigência de mais de dezenove anos do ato, e a circunstância de não se saber, diante dos dados existentes, quem deu causa à demora na apreciação (a qual, segundo se presume, não foi consequência de atitude da própria inativa), bem como a falta de razoabilidade ou de justiça e o fato de a ex-servidora, idosa de 89 anos, ter cumprido exatamente o que a legislação exigia – circunstâncias caracterizadoras de situação peculiar –, deixou de considerar ilegal o ato examinado.

Tais decisões dizem respeito a *hipóteses extremamente excepcionais* em que *houve a consideração do princípio da segurança jurídica*, dissociada da prescrição ou decadência administrativa, protegendo-se a *confiança*. Portanto, frente a hipóteses concretas excepcionais, com base em um exame de razoabilidade e proporcionalidade, eficiência e economicidade, admite-se, em homenagem à segurança jurídica, a regularidade de atos que não gozam de todos os atributos previstos no ordenamento jurídico. Assim, *deve-se analisar o conteúdo dos processos*, a natureza dos vícios, a repercussão deles, as ilegalidades e a boa-fé para, *excepcionalmente*, em situações e circunstâncias singulares, justificar-se a aplicação da estabilização das relações jurídicas.

tanto o agente do Estado quanto o beneficiário podiam legítima e confiantemente estar seguros sobre a conformidade do ato à legislação vigente). Ressalto que a consideração do princípio da segurança jurídica, neste caso concreto, [...] faz-se mediante a devida ponderação dos princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica diante das 'circunstâncias que caracterizam a situação singular'." (AC376421/101, Rel. Min. Weder de Oliveira. J. 22.06.2010. Registro de Atos – Representação).

Em sede doutrinária, Juarez Freitas igualmente assevera que, somente “em casos excepcionais, deve a Administração convalidar atos irregulares na origem, em benefício da estabilidade” (FREITAS, 2004, p. 62).

Por fim, é preciso reconhecer que o princípio da segurança jurídica não pode ser o fundamento para a aplicação de institutos que transmudam em regular todo e qualquer ato objeto de controle externo ocorrido há determinado lapso temporal. O referido princípio, na verdade, serve como fundamento apenas para, excepcionalmente, convalidar atos que, diante dos elementos do caso concreto, não suportam revisão.

Nesse sentido, algumas normas editadas pelo Estado de Minas Gerais estão eivadas de inconstitucionalidade ao disporem sobre prescrição e decadência no âmbito do Tribunal de Contas do mesmo ente federativo. O próprio dispositivo da Constituição mineira é inconstitucional por violar o princípio da simetria constitucional, que estabelece que os entes federados devem organizar-se de forma harmônica e compatível com a Carta Magna da República.

Ayres Britto afirma que o regime jurídico dos Tribunais de Contas é “nuclearmente feito nas pranchetas da Constituição pelo legislador de primeiro escalão, que os estruturou e os funcionalizou, não importando o que diga ou deixe de dizer a lei menor” (BRITTO, 2005, p. 70). Segue-se que as Constituições estaduais devem adotar para os Tribunais de Contas dos Estados o mesmo traçado da CF/1988 para o Tribunal de Contas da União, tendo como parâmetros obrigatórios os art. 70 e seguintes, nos quais certamente não há nenhuma menção, ou possibilidade de aplicação, dos institutos da prescrição e da decadência no exercício do controle externo pelos Tribunais de Contas. A jurisprudência do STF⁸ reitera o entendimento consolidado acerca

⁸ “[...] É obrigatória a adoção, pelos Estados, do modelo federal de organização do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público que perante ele atua. Aplicação do princípio da simetria.” (ADI nº 3.307/MT, Pleno. Rel. Min. Cármen Lúcia. *DJ*, 29 maio 2009). Ver também: ADI nº 3.225/PA, Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. *Julg.* 22.06.2006; ADI nº 916, Pleno. Rel. Min. Joaquim Barbosa. *Julg.* 02.02.2009. *DJe*, 06 mar. 2009; RE nº 223.037, Pleno. Rel. Min. Maurício Corrêa. *Julg.* 02.05.2002. *DJ*, 02 ago.

do caráter eminentemente constitucional do regime jurídico do Tribunal de Contas, o qual não se limita à organização, mas se estende à forma de os Tribunais de Contas exercerem as suas competências.

No tocante a dispositivos de lei estaduais, além da inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, também carecem de inconstitucionalidade material.

Nesse sentido, recorde-se que o controle externo pela aplicação da prescrição e da decadência foi apresentado como possível homenagem aos princípios da duração razoável do processo e da segurança jurídica. Todavia, considerando que outros princípios igualmente sensíveis se entrelaçam na matéria – moralidade administrativa, impessoalidade, direito à probidade administrativa e indisponibilidade do interesse público, entre outros –, a norma em questão revela-se *inadequada*, pois pretende aplicar à função de controle externo atribuída ao Tribunal de Contas institutos que lhe são inaplicáveis; *desnecessária*, uma vez que não é insubstituível, pois existem outros meios que garantem a razoável duração do processo e a segurança jurídica; e, finalmente, *desproporcional*, cotejando-se os fins supostamente almejados pelo legislador e os meios empregados.

No caso vertente, a eleição dos princípios da segurança jurídica e da razoável duração dos processos, como falsa premissa para a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência nos Tribunais de Contas, tem por consequência imediata e irrecuperável, ainda, a fulminação dos seguintes princípios: legalidade (o qual, também compreendido na acepção mais ampla de princípio da juridicidade, é âncora do sistema jurídico, mecanismo de contenção do poder e parâmetro necessário para a formação da vontade pública), impessoalidade (com efeito, dos dispositivos legais questionados resulta que situações jurídicas análogas terão desfechos diversos), moralidade e indisponibilidade do interesse público.

2002; ADI nº 461, Pleno. Rel. Min. Carlos Velloso. Julg. 08.08.2002. *DJ*, 06 set. 2002; ADI nº 3.276, Pleno. Rel. Min. Eros Grau. Julg. 02.06.2005. *DJ*, 1º fev. 2008; ADI nº 3.715MC, Pleno. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julg. 24.05.2006. *DJ*, 25 ago. 2006.

Se a Constituição Federal não tolera tal sorte de injustiça, tampouco a legislação infraconstitucional poderá promovê-la, sob pena de inconstitucionalidade flagrante. Como resultado disto, será produzida maior insegurança do que a insegurança jurídica que se quer combater, também pelo descrédito da população nas instituições de controle e nos mecanismos para coibir as situações lesivas ao erário. Conforme examinado, a função de controle externo atribuída pela Constituição Federal aos Tribunais de Contas, bem como as competências e atribuições dela decorrentes, constitui interesse de maior grandeza, interesse público por excelência. *Despindo-se o Tribunal de Contas da sua função, a que servirá?* O veto do Governador do Estado de Minas Gerais a dispositivo da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, em suas razões⁹, ensaiou a resposta: risco iminente de que o órgão se converta em mero “homologador” do instituto da prescrição em lugar de exercer a missão constitucional, o poder-dever do controle externo.

Assim, por tudo quanto se expôs, ao se realizar um adequado enquadramento jurídico-constitucional da questão, a conclusão inarredável é de que não há, efetivamente, embasamento na segurança jurídica para a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência pelo controle externo a cargo dos Tribunais de Contas, sendo dever de todos os agentes públicos coibir tal prática.

4. Referências

BINEMBOJM, Gustavo. *Uma teoria do direito administrativo*: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BORGES, Maria Cecília. Algumas reflexões acerca do princípio da segurança jurídica no exercício do controle externo pelos Tribunais de Contas diante das dificuldades decorrentes do volume processual e ineficiência: inaplicabilidade da prescrição e da decadência e apresentação de alternativas para racionalização administrativa e razoável duração dos processos nas Cortes de Contas. *Interesse Público*: IP, Belo Horizonte, ano 15, n. 78, mar./abr. 2013.

⁹ Cf. Mensagem nº 169, de 15/12/2011, do Governador do Estado de Minas Gerais. (MINAS GERAIS, 2011).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n. 24.488, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, Brasília, DF, 27 de setembro de 2007. *DJ*, 14 nov. 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=494628>>. Acesso em: 23 maio 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n. 25.116, Tribunal Pleno, Rel.Min. Ayres Britto, Brasília, DF, 8 set. 2010. *Dje*, 10 fev. 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=618869>>. Acesso em: 23 maio 2014.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2.417/2009, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, Brasília, DF. Data de publicação: 14 out. 2009.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. AC072208/082, Rel. Min. Aroldo Cedraz, Brasília, DF, 25 mar. 2008. (Registro de Atos – Representação).

BRASIL. Tribunal de Contas da União. AC331019/101, Rel. Min. Augusto Nardes, Brasília, DF, 8 jun. 2010. (Registro de Atos – Representação)

BRITTO, Carlos Ayres. O regime constitucional dos Tribunais de Contas. In: SOUZA, Alfredo José de et al. *O novo tribunal de contas: órgão protetor dos direitos fundamentais*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

_____. O regime constitucional dos Tribunais de Contas. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. I, nº 9, dezembro, 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 26 jan. 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. Salvador: Jus Podivm, 2012. v. 1.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

FREITAS, Juarez. *O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

JAYME, Fernando Gonzaga. *A competência jurisdicional dos tribunais de contas no Brasil*. Disponível em: <http://www.ufmg.br/pfufmg/index.php/artigos/cat_view/18-artigos?limit=10&order=hits&dir=DESC>. Acesso em: 13 mar. 2012.

PRESIDENTE do STF defende novas regras para prescrição de crimes. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 3 abr. 2013, p. A6.

MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MINAS GERAIS. Lei Complementar Estadual n. 120, de 15 de dezembro de 2011. Altera a Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas e dá outras providências. *Minas Gerais*, Diário do Executivo, 16 dez. 2011, p. 1, col. 2. Disponível em: <http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LCP&num=120&comp=&ano=2011&aba=js_textoOriginal#texto>. Acesso em: 12 fev. 2012.

MINAS GERAIS. Mensagem n. 169, de 15 de dezembro de 2011, do Governador do Estado de Minas Gerais. *Minas Gerais*, Caderno 1, Governo do Estado, Leis e Decretos.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. O Parlamento e a sociedade como destinatários do trabalho dos Tribunais de Contas. In: SOUZA, Alfredo José de et al. *O novo tribunal de contas: órgão protetor dos direitos fundamentais*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DOI: 10.5935/1809.848720140016